ATA DA REUNIÃO DE JULGAMNENTO

Pregão Presencial nº: 14/2019
Processo nº: 43/2019
Data: 30/09/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL EM TODAS AS UNIDADES DO UNI-FACEF POR 12 (DOZE) MESES.

No dia 30 de setembro de 2019, às 11h00, reuniram-se o Pregoeira, BRUNA SOUSA FERREIRA e a Equipe de Apoio, Julianne Moura Romão para a análise e julgamento do recurso interpostos pelas empresas SM SERVICE SYSTEM TERCERIZAÇÃO LTDA e S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME. A empresa SM SERVICE SYSTEM TERCERIZAÇÃO LTDA, recorre alegando que o serviço de copeira não está prevista no processo licitatório e que a atividade seria própria de copeira e não acumularia as atividades de agente de higienização e/ou serviços gerais. Alega ainda que a LC 123/2006 impede que a tributação das empresas que realiza locação ou cessão de mão de obra recolham os impostos e contribuições em forma do Simples Nacional, nos termos do Artigo 17, inciso XVII. Já a empresa S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME, por sua vez alega que a empresa vencedora desprezou o CADTERC, tocante ao Grupo B - Tempo remunerado e não trabalhado, além de questionar o percentual utilizado para cálculo do ISSQN. Questiona ainda que não estão contemplados os valores necessários para limpeza semestral das fachadas e vidros externos de todas as Unidades do Uni-FACEF e finaliza questionando que deixou de atender o modelo da planilha apresentada no Edital, que exige que todos os funcionários sejam agente higienização com adicional com gratificação de função, inclusive o encarregado.
Em contrarrazões, a empresa declarada vencedora alega que sua planilha atende todas as exigências edilícias e o valor apresentado torna a prestação do serviço exequível, dentro dos ditames legais, que os cálculos apresentados estão de acordo com as determinações contidas para empresa enquadrada no Simples Nacional.
Em relação ao recurso da empresa S3 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME, a empresa Limpadora Nova Esperança Prestação de serviços Eireli - Me, contrarrazoa com a justificativa de que os percentuais apresentados na planilha são suficientes para cobertura de qualquer evento que ocasionalmente possa ocorrer, que é inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa e que a limpeza de vidros e fachadas externas de forma semestral, está contemplada no montante IV e demais componentes no item X, materiais e equipamentos.
Diante dos argumentos apresentados, em recursos e contrarrazões, essa comissão decide manter a classificação da empresa Limpadora Nova Esperança Prestação de serviços Eireli - Me, pelas seguintes razões: o edital deixa claro que a função principal de todos os funcionários contratados é de Agente de Higienização e Limpeza, dentre os quais, 05 (cinco) receberão o adicional de acúmulo de função para prestação eventual de serviços de copeira, nos termos do edital, além do encarregado que receberá, conforme proventos previstos na planilha o valor predefinido para essa função, onde já consta as gratificações devidas, conforme previsto no ACT da categoria. Outrossim, em relação a não utilização dos índices do CADTERC, tal utilização não foi exigida em edital e a planilha de custos apresentada pela vencedora foi conferida por essa comissão e atende a todos os encargos legais, sendo considerada exequível. Em relação a limpeza das fachadas e vidros externos semestralmente, os valores constantes na planilha da vencedora, no item IV e demais componentes do item X, são suficientes para cobertura de tais despesas. Em relação ao percentual para cálculo do ISSQN, a legislação prevê que pode ser de 2% a 5% (Simples Nacional), de acordo com

faturamento da empresa, portanto o percentual apresentado se adequa a previsão legal, não podendo ser nesse momento ser utilizado para efeito de desclassificação.
Em relação ao questionamento da Empresa SM SERVICE SYSTEM TERCERIZAÇÃO LTDA, no tocante ao primeiro aspecto está respondido nos parágrafos anteriores, e em relação ao Artigo 17, inciso XVII, da LC 123/2006, em seu inciso XIII, a mesma Lei excetua, em seu Art. 18, § 5º-C, inciso VI, onde prevê a forma de incidência para o Simples Nacional para esse tipo de atividade.
Diante do acima exposto, mantenho a decisão original contida em Ata da Sessão Pública, e encaminho o Processo a autoridade superior para análise e julgamento da decisão proferida na presente Ata.

Bruna Sousa Ferreira

Pregoeira

Julianne Moura Romão

Equipe de apoio

Ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.
30/09/13

Uni-FACEF
Centro Universitário Municipal de Franca
Prof. Dr. Alfredo José Machado Neto
Vice-Reitor